



17/03/2025

Número: **1062667-19.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 23.700,00**

Assuntos: **Urbano (art. 60)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VARGAS RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)		NATALIA RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como NATALIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2176420668	06/02/2025 15:32	Voto	Voto	Interno



Núcleos de Justiça 4.0

10ª Turma 4.0 - adjunta à 1ª Turma Recursal de Goiás

2ª Relatoria da 10ª Turma 4.0 - adjunta à 1ª Turma Recursal de Goiás

PROCESSO: 1062667-19.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1062667-19.2023.4.01.3400

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: VARGAS RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NATALIA RIBEIRO DA SILVA - DF54891-A

RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. AGRAVAMENTO POSTERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2. A autarquia previdenciária alega, em síntese, que: **a)** trata-se de coisa julgada, tendo em vista que há um indeferimento anterior com a mesma causa de pedir; **b)** a DII apontada pelo perito judicial no bojo da presente ação não poderá prevalecer, devendo ser respeitada a conclusão pericial da ação anterior; e **c)** quanto ao mérito, à incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS.

3. Sobre o agravamento de doença preexistente à filiação ao RGPS, é importante verificar a redação do Art. 42, §2º, da Lei 8.213/91: *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

4. Segundo o laudo médico pericial (ID 417892176), subscrito por profissional habilitado, a autora é **portadora de doença do neurônio motor, tetraplegia flácida e insuficiência respiratória crônica**. O expert esclarece: *"Considerando todas as patologias constatadas, que o periciando possui 61 anos, 7 a série e que trabalha como motorista de caminhão, foram evidenciados elementos médicos suficientes que indicassem a presença de incapacidade laboral total e permanente omniprofissional, com necessidade de auxílio de terceiros para realizar atividades da vida diária (AVD)".* Quanto ao início da incapacidade o perito estima que ocorreu em 27/02/2020.

5. No que tange à argumentação sobre coisa julgada, entendo que essa não deve ser aceita, uma vez que houve uma mudança no estado clínico do recorrido, o que difere do processo previamente julgado (1018496-45.2021.4.01.3400), que foi avaliado apenas sob a ótica da doença de esclerose lateral amiotrófica.

6. Verifico no dossiê previdenciário (ID 417892184) do recorrido que seu último período contributivo, anterior a DII fixada pela perícia médica, ocorreu entre 07/2019 e 08/2020 na condição de contribuinte individual. Nesse



sentido, observo que está em conformidade com o art. 27-A da lei 8.213/97: *"Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de **aposentadoria por invalidez**, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei"*.

7. Desse modo, percebo que a sentença merece ser mantida, tendo em vista que o autor comprovou sua incapacidade decorrente de agravamento de outra doença preexistente e possui qualidade de segurado na DII fixada pela perícia judicial.

8. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**

Relator

